



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000345998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044197-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracaia, em que é agravante MUNICIPIO DE PIRACAIA, são agravados VICTOR MENDES ALVARES DE LIMA, ANNA GABRIELA ALVARES DE LIMA PORTA, MATTEO BEGNOSSI PORTA e FREDERICO AUGUSTO ALVARES DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2044197-35.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PIRACAIA

AGRAVADO: VICTOR MENDES ALVARES DE LIMA E OUTROSCOMARCA: PIRACAIA

Voto nº 60.324 (r)

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Honorários Periciais. Rateio de Custas.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou que os honorários periciais fossem suportados pelo agravante e demais requeridos. O Município alega que não solicitou a perícia e, portanto, não deveria arcar com os custos, requerendo exclusão da obrigação ou, subsidiariamente, desistência da prova pericial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o Município deve participar do pagamento dos honorários periciais, considerando que não solicitou a perícia, e se é possível a desistência da prova pericial.

III. Razões de Decidir

3. O Município manifestou interesse na realização da perícia em sua contestação, indicando que a matéria depende de perícia médica para melhor solução.

4. O artigo 95 do CPC permite o rateio dos honorários entre as partes quando a perícia é de interesse comum, sendo relevante para o resultado do processo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O rateio dos honorários periciais é cabível quando a perícia é de interesse comum das partes e do juízo. 2. A manifestação de interesse na perícia pelo Município justifica sua participação nos custos.

Legislação Citada:

CPC, art. 95

Jurisprudência Citada:

Precedentes do STJ e TJSP.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento apresentado por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

MUNICÍPIO DE PIRACAIA em face de *VICTOR MENDES ALVARES DE LIMA E OUTROS* , em razão da decisão que manteve a determinação de que os honorários periciais fossem suportados pelo agravante e demais requeridos da demanda principal. ¹

O recorrente invoca equívoco na decisão combatida sob o argumento de que não teria postulado a realização de perícia nos autos de modo que não deveria participar do pagamento da referida prova, acarretando indevido ônus financeiro à Municipalidade. Postula a seja o agravante excluído da obrigação de adiantar honorários periciais em conjunto com os demais réus, pois o ente público não solicitou a prova e, subsidiariamente, seja acolhido o pedido como desistência da prova pericial. Requer o efeito suspensivo.

O efeito suspensivo foi concedido.

A contraminuta está nos autos.

É o relatório.

Compulsando os autos temos que na contestação o Município manifesta interesse na realização da perícia, quando diz que a matéria depende de perícia médica para melhor solução.

Ademais, o artigo 95 do CPC determina que pode ocorrer o rateio dos honorários entre as partes quando a perícia é de interesse comum das partes.

¹ Fls. 697-702 e 1776, de lavra da MM. Juíza Dra. Carolina Braga Paiva, da 02ª Vara da Comarca de Piracaia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No caso em tela, a perícia é de interesse das partes bem como do próprio juízo, uma vez que mostra-se de extrema relevância para o resultado.

Há precedentes do STJ e desse TJ de SP para o caso em testilha.

Ante o exposto, pelo meu voto proponho aos meus ilustres pares que seja negado provimento ao recurso.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)